

APROVADO POR: Conselho Técnico-Científico

DATA: 25 / 07 / 2017

REV: 2

REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO DE ESPECIALISTA AO ABRIGO DO DECRETO-LEI 115/2013 DE 7 DE AGOSTO

Artigo 1º (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento define o procedimento de reconhecimento de "Especialista de reconhecida experiência e competência profissional" pelo Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Portalegre, nos termos do Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de Agosto, e respeitando a Deliberação 2014/01 de 23 de janeiro de 2014 do Conselho Académico do Instituto Politécnico de Portalegre e aplica-se aos docentes da Escola e a outros candidatos que cumpram os requisitos necessários à instrução do respetivo processo.

Artigo 2º (Definição e relevância do reconhecimento)

1 -Nos termos do Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de Agosto, por Especialista de reconhecida experiência e competência profissional, entende-se: "aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar".

2 -O reconhecimento comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

3 – Este reconhecimento é imprescindível, de acordo com o referido diploma legal, para a lecionação no âmbito de ciclos de estudo conferentes de grau académico (licenciado e mestre) e, por conseguinte, integra o conjunto dos requisitos obrigatórios para a qualificação e composição do corpo docente exigível para a atribuição dos referidos graus, cf. Alíneas c) e c)) do número 6 dos artigos 13º e 14º, respetivamente.

Artigo 3º (Condições para a candidatura ao reconhecimento)

1. Pode candidatar- quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser detentor de um grau académico;
- b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos dez;
- c) Ser detentor de um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo Conselho Técnico-Científico;
- d) Lecionar ou pretender vir a lecionar, nas áreas científicas ministradas pela Escola, nesta ou outra instituição de ensino superior.

2. No casos aplicáveis, os candidatos devem ainda ser titulares de cédula profissional (ACSS) na área do ciclo de estudos.

Artigo 4º (Decurso do processo)

1 – O processo pode iniciar-se por proposta da Escola, através do Conselho Técnico-Científico ou por interesse do candidato.

2 – Ocorrendo o processo por iniciativa da Escola deverá haver anuência do candidato e em qualquer dos casos, este deverá requerer o início do processo através de manifestação de interesse, dirigida ao Presidente do CTC, acompanhada do respetivo Curriculum Vitae.

3 – O candidato poderá ainda juntar no respetivo processo de instrução um trabalho original, e de natureza profissional, de preferência constante do seu currículo profissional, no âmbito da área a que se candidata.

4 – O candidato deverá estar disponível para defender: explicitar, desenvolver e atestar as informações constantes do processo de candidatura, composto pelos elementos constantes dos números acima (carta de manifestação, curriculum vitae e trabalho, este último de natureza facultativa), em data a comunicar pelo Conselho Técnico-Científico.

4.1. -A indisponibilidade, da parte do candidato, para a data comunicada deverá ser formalizada e devidamente justificada, situação que implicará a marcação de nova data.

5-O processo de candidatura está sujeito a emolumentos próprios, no caso de os candidatos não serem, à data da candidatura, docentes do IPP.

Artigo 5º (Júri de apreciação)

1. O processo é apreciado por um júri constituído por 3 membros, sendo um deles o Presidente do CTC que preside.

2. Um dos membros do Júri deverá ser professor do departamento proponente do ciclo de estudos ou áreas afins e, no mínimo, detentor do título de especialista na respetiva área.

3. Um dos membros deverá, sempre que possível, ser externo à Escola e pertencer à área profissional na qual é efetuado o reconhecimento de experiência e competência profissional.

4. Em casos excepcionais, como para efeitos de avaliação ou acreditação de novos ciclos de estudos, poderá o Conselho Técnico-científico comprovar em plenário que os candidatos reúnem as condições para efectuar o respectivo requerimento

Artigo 6º (Atribuição e divulgação do resultado das candidaturas)

1 – O resultado das candidaturas depende da avaliação dos seguintes parâmetros:

- a) Relevância do Curriculum Vitae, para a área científica em que é apresentada a candidatura;
- b) Capacidade de atestar as informações prestadas;
- c) Parecer técnico, emitido por profissional da área, externo à instituição.

2 -O resultado da apreciação da candidatura pode assumir as seguintes formas:

- a) Convite ao aperfeiçoamento do processo, no prazo de 15 dias, a contar da data da comunicação;
- b) Indeferimento liminar, por não enquadramento em qualquer das áreas científicas ministradas na Escola;
- c) Resultado final:
 - i. Aceite o Reconhecimento como Especialista
 - ii. Não Aceite Reconhecimento como Especialista.

3 – O resultado é comunicado, presencialmente, ao próprio, registado em ata e em comprovativo do reconhecimento, a requerer pelo candidato.

4 -Os nomes dos docentes do IPP, reconhecidos como Especialista, são divulgados no sítio da internet da instituição.



Artigo 7º
(Emissão de Comprovativo)

1-A atribuição do Reconhecimento como Especialista pelo Conselho Técnico-Científico confere direito a emissão de comprovativo ou certificado/diploma, o qual deve ser requisitado.

3-O certificado/diploma a emitir está sujeito a emolumentos próprios, sempre que os respetivos requisitantes não sejam, à data da respetiva requisição, docentes do IPP.

Artigo 8º
(Prazos)

1 -As candidaturas podem ser apresentadas no decorrer do ano letivo.

2 – Caso o candidato seja convocado, nos termos do nº 3 do artigo 4º, para a defesa do Curriculum Vitae (com ou sem trabalho), esta deverá ocorrer num prazo até 30 dias.

3 – O resultado da candidatura é comunicado, presencialmente, no próprio dia da defesa do Curriculum Vitae.

4-O comprovativo do reconhecimento é emitido, no espaço de 8 dias após a receção, pelos serviços competentes, do respetivo requerimento.

Artigo 9.º
(Disposições finais e transitórias)

1 -As decisões proferidas e lavradas em ata pelo Júri carecem de aprovação pelo plenário do Conselho Técnico-Científico não havendo recurso.

2 – Em tudo o que aqui se não encontrar regulamentado, aplica-se o disposto no regulamento do Conselho Técnico-Científico e demais regulamentos do IPP e ainda da lei geral.

3 – Este regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

